



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 750/004364/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 034/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável – Pro Sustentável.

RECORRENTE: Quanta Consultoria Ltda.

RECORRIDA: Pregoeira

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira no certame realizado no dia 29/11/2021, e sua consequente inabilitação, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente apresentados.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de decisão e tempestividade.

II - DOS FATOS

Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente apresentou as razões do recurso, alegando que foi declarada inabilitada sob o fundamento de não ter apresentado a



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

comprovação do vínculo do profissional para o profissional com experiência em saneamento Gustavo Brasileiro Coelho, conforme solicitado no item 12.6.2.4.

Não obstante, aduz que apresentou 06 (seis) profissionais com as devidas comprovações técnicas, e dessa forma, salienta que após desconsideração do profissional Gustavo Brasileiro Coelho, a Recorrente continua devidamente qualificada atendendo todos os requisitos do item 12.6.2.4 do Edital.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente, que seja dado provimento ao Recurso, a fim de que seja reconsiderada a recusa da proposta, sendo a Recorrente considerada habilitada, haja vista a apresentação de todas as documentações dos cinco profissionais de equipe técnica exigidas em Edital e Termo de Referência e conseqüentemente declarada vencedora.

Requer ainda, remessa do Recurso à Autoridade Competente, caso a decisão seja mantida.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de Contrarrazões, as **EMPRESA ENGEPLUS' ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** e a **PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, alegaram, em apertada síntese, que a Recorrente não comprovou o vínculo do Profissional Gustavo Brasileiro Coelho indicado para a função de Profissional com experiência em Saneamento Nível Superior em Engenharia Civil ou Arquitetura, e por esse motivo no seu Recurso indicou outro profissional com experiência em Saneamento.

E que não pode a licitante, após nomear os profissionais que pretende utilizar para cada item, modificá-lo, substituindo por outro profissional, que não foi objeto do enquadramento primeiro constante de sua proposta.



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

V - DO PEDIDO DAS CONTRARRAZOANTES

Ao fim de sua peça, requerem o recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões, com o consequente desprovimento do Recurso interposto pela Recorrente.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

A partir deste momento, passa-se à análise dos argumentos elencados neste Recurso.

Importante destacar, que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta esteira, argumenta a Recorrente, que foi declarada a sua inabilitação sob o fundamento de não ter apresentado a comprovação do vínculo do profissional para o profissional com experiência em saneamento Gustavo Brasileiro Coelho, conforme solicitado no item 12.6.2.4.

Argumenta também, que apresentou 06 (seis) profissionais com as devidas comprovações técnicas, e dessa forma, salienta que após desconsideração do profissional Gustavo Brasileiro Coelho, a Recorrente continua devidamente qualificada atendendo a todos os requisitos do item 12.6.2.4 do Edital, considerando ainda o Termo de Referência (Item 4 - Qualificação da Empresa e da Equipe Técnica Necessária, a. Qualificação da Equipe Técnica), senão vejamos:

“Para cada um dos profissionais é suficiente a apresentação, para efeito de qualificação técnica, de apenas um profissional para cada item, ainda que possam ser necessários mais de um profissional para realização da tarefa prevista.”



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

Com efeito, após análise dos argumentos constantes da peça recursal, verificou-se que, mesmo ocorrendo a desqualificação do profissional Gustavo Brasileiro Coelho, realmente, a Recorrente atendeu aos requisitos constantes do item 12.6.2, Letra C, considerando que apresentou a documentação referente ao profissional com experiência em Saneamento - Nível Superior em Engenharia Civil ou Arquitetura, qual seja, Emanuel Francisco Martins Maciel.

Isto posto, tendo em vista que para cada um dos profissionais é suficiente a apresentação de apenas um profissional para cada item (item 12.6.2 – A, B, C, D, E do Termo de Referência), de fato, assiste razão à empresa Recorrente, e deixar de aceitar a indicação do profissional Emanuel Francisco Martins Maciel indica um excesso de formalismos, eis que o importante é levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo.

VII- DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida na presente Decisão, sem nada mais a evocar quanto à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA.**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2021, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da razoabilidade, decido pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim sendo, reconsidero a decisão na qual a Recorrente foi inabilitada, declarando a mesma habilitada e conseqüentemente vencedora do certame.

Niterói, 17 de dezembro de 2021.

Concyr Formiga
Concyr Formiga
PREGOEIRA



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

**DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021**

PROCESSO: 750/004364/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 034/2021

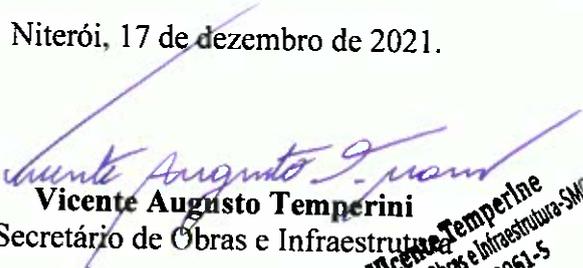
OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável – Pro Sustentável.

RECORRENTE: Quanta Consultoria Ltda.

RECORRIDA: Pregoeira

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, para no mérito dar-lhe provimento, declarando a mesma habilitada e conseqüentemente vencedora do certame.

Niterói, 17 de dezembro de 2021.


Vicente Augusto Temperini
Secretário de Obras e Infraestrutura-SMO
Mat: 124.2061-5